




# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

AV. CLERISTON ANDRADE, 229 - CENTRO

BARREIRAS - BA

CNPJ: 13.654.405/0001-95

**Processo: 1056/2021**

Nº do processo 1056/2021	Data de abertura: 19/03/2021 09:18:12	Situação: Em trâmite
	Requerente <b>BMF ENGENHARIA LTDA</b>	
	CPF/CNPJ do requerente: <b>05.490.006/0001-08</b>	
Funcionário requerente:		
Endereço:		Município <b>BARREIRAS - BA</b>
Assunto: <b>RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO</b>		Previsão em dias: <b>15</b>
Setor requerente: <b>PROTOCOLO PREFEITURA</b>	Tipo do Requerente: <b>AUTOR</b>	

## Súmula do processo

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04244/2020 BMF ENGENHARIA LTI

## Histórico dos trâmites

Trâmite	Data de envio	Unidade de origem	Recebimento	Unidade de destino	Status
17884	19/03/2021 09:20:30	PROTOCOLO PREFEITURA		LICITAÇÃO	Enviado em 19/03/2021

**BMF ENGENHARIA LTDA**  
Requerente

**Carlos Eduardo da Silva**  
Protocolo  
Meta 40.232  
Prefeitura Municipal de Barreiras  
**CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA**  
Atendente

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS**

**TOMADA DE PREÇOS N° 01/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 04244/2020**

**BMF ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.490.006/0001-08, situada na Alameda Salvador, nº 1.507, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, salas 404 e 405, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-790, nos autos da **TOMADA DE PREÇOS N° 01/2021**, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO APELO E DA SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

A Recorrente tomou conhecimento da decisão de inabilitação em 17/03/2021. Assim, o prazo recursal de cinco dias úteis teve início no dia seguinte, 18/03/2021, para findar-se em 24/03/2021.

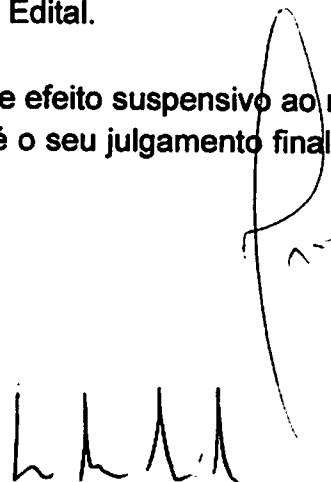
Interposto o recurso na presente data, é inquestionável a sua tempestividade, nos termos do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, e 14.1, do Edital do certame.

**II - EFEITO SUSPENSIVO**

Prescreve a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões de habilitação ou inabilitação de licitantes terão efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o art. 14.5, do Edital.

Desse modo, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

**III - DOS FATOS**

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'L.H.L.' with a large, stylized flourish above it.

**A TOMADA DE PREÇOS N° 01/2021, foi deflagrada pelo Município de Barreiras, visando à contratação de empresa de engenharia para realizar os serviços de Urbanização, Regularização e Interligação de Assentamentos Precários no Bairro Cascalheira e Barreiras I atendendo às necessidade do Município de Barreiras/BA , para a conclusão do CTR -233248-99/2007 CEF /Município.**

A empresa **BMF ENGENHARIA LTDA.**, certa de que reúne todos os requisitos para a execução do objeto licitado, ingressou no certame como proponente, apresentando os documentos de habilitação e elaborando a proposta comercial, que foram entregues em envelopes lacrados, conforme exige o edital.

Para a sua surpresa, entretanto, a Recorrente foi inabilitada, sob a alegação de que teria apresentado a declaração prevista no item 4.2.2.1, "f", do Edital, sem a assinatura do representante legal da empresa.

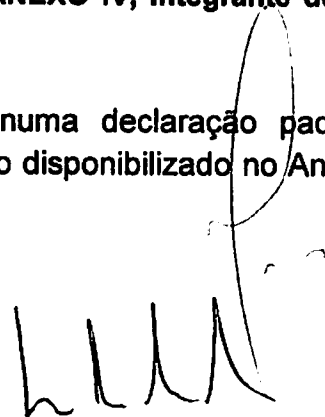
A decisão, com a devida licença, está equivocada, como se demonstrará a seguir.

**IV – MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA DEVIDAMENTE ASSINADA PELO PREPOSTO CREDENCIADO DA EMPRESA. SUBSIDIARIAMENTE: VÍCIO SANÁVEL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO MEDIANTE SIMPLES DILIGÊNCIA.**

Como visto acima, a Recorrente foi inabilitada, sob a alegação de que teria apresentado a declaração prevista no item 4.2.2.1, "f", do Edital, sem a assinatura do representante legal da empresa. Veja-se a que se refere o documento tratado no mencionado item editalício:

**"f) Declaração da inexistência de fato superveniente à expedição do SICAF que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º do Art. 32 da Lei no 8.666/93; de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública; e de que não está impedida de licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de Barreiras, bem como de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal, conforme modelo constante do ANEXO IV, integrante deste edital;"**

Tal documento consiste, na verdade, numa declaração padrão exigida como requisito de habilitação jurídica e teve o seu texto disponibilizado no Anexo IV, do Edital.



Consoante confirmado pela Comissão Julgadora, o documento foi apresentado pela Recorrente e, ao revés do quanto consignado por seus integrantes, não se encontrava despido da assinatura de representante legal da empresa. Ao revés, o preposto da empresa, credenciado para representar a Concorrente em todos os atos da licitação, assinou referido documento, conferindo-lhe, pois, a regularidade formal necessária ao seu efetivo acatamento.

Observe-se que a carta de credenciamento apresentada pela Recorrente nas sessões da Tomada de Preços outorgou aos seus prepostos poderes amplos para representá-la no âmbito da mencionada licitação, inclusive para assinar documentos de habilitação. Veja-se, a seguir, trecho da carta de credenciamento:

**Pela presente, credenciamos a Sr<sup>a</sup> Edith Maria Melo Cavalcanti, portadora OAB/BA. Nº38.133, emitida em 22/03/2013, e CPF sob nº058.108.574-42 e/ou Vinicius Meirelles de Siqueira, portador do RG Nº21.695.788-54 SSP/BA., emitida em 12/03/20, e CPF nº062.447.725-80 a participarem em todas as fases do procedimento licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços Nº001/2021, instaurada por essa Prefeitura Municipal. Na qualidade de representante legal da Empresa BMF Engenharia Ltda., outorgam-se aos acima credenciados, entre outros poderes, o de renunciar ao direito de interposição de Recurso, assinar para representar esta empresa, estando investida de poderes para assinar documentos das pastas de Habilitação e Proposta de preço, impetrar e desistir de eventuais recursos podendo praticar todos os atos necessários relativos ao procedimento licitatório, concernente a TOMADA DE PREÇOS Nº001/2021 na forma do Edital.**

Desta forma, com a devida licença, é manifestamente equivocada a conclusão a que chegou a Comissão Julgadora, uma vez que a declaração em referência foi assinada/rubricada pelos prepostos da Recorrente, que tinham poderes para representá-la no âmbito da mencionada licitação, restando, assim, suprida qualquer exigência para aceitação e validade do documento, por mais infértil e formalista que possa se revelar.

Ainda que se considere que a Recorrente incorreu em equívoco, **jamais poderia ter sido inabilitada, sem, antes, oportunizar a correção do erro material verificado.** É que, nesse caso, prevalece o interesse público e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo recomendável que os equívocos materiais sejam sanados.

Nesse contexto, se a comissão de licitação, mesmo diante da clareza e objetividade da declaração apresentada, tivesse dúvidas a respeito do atendimento do requisito de habilitação, caberia, no mínimo, a realização de diligência para dissipar qualquer insegurança quanto ao assunto, providência essa expressamente



prevista no art. 43, §3º, da Lei Estadual nº 8.666/93: ***É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

O Edital da licitação, no item 12.10, também trouxe previsão nesse sentido:

**12.10. É facultada à Comissão de Julgamento ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta.**

É hoje entendimento consolidado, na doutrina e na jurisprudência pátrias, que a Comissão de Licitação tem como dever a realização de diligências para esclarecer qualquer dúvida surgida no curso da licitação, cuidando, assim, para a regular e completa instrução do processo e, mais relevante ainda, para garantir o recebimento do maior número possível de ofertas, o que é salutar para o interesse público e para as finanças do próprio ente licitante.

Inicialmente, o dispositivo acima teve uma aplicação bastante limitada, pois as Comissões de Licitação costumavam adotar postura mais conservadora, subestimando o uso das diligências, tendo em vista o receio de inquirir de vícios os procedimentos licitatórios, principalmente em função da limitação expressa contida na parte final do dispositivo, que versa sobre a apresentação de "***documentos novos***".

Posteriormente, entretanto, a doutrina e a jurisprudência pátrias consolidaram a interpretação no sentido de que as Comissões de Licitação tem o "***poder-dever***" de realizar diligências sempre que surgir a necessidade de se esclarecer pontos obscuros nos documentos apresentados pelos concorrentes. Passou-se, também, a admitir a apresentação de documentos novos aos autos, desde que não se tratassem de "***documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta***".

Marçal Justen Filho, sobre o tema, leciona:

**"Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da**



**documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15a ed., Dialética, São Paulo, 2011, p. 692)**

O Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, decidiu:

**“No procedimento [licitatório], é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais ”. (STJ, MS nº 5.418/DF, Rei. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/98)**

Vale salientar que, no caso em apreço, a declaração referida na alínea “f”, do item 4.2.2.1, do Edital, foi oportunamente apresentada pela Recorrente, o que significa que eventual diligência para colheita de assinatura não implicaria, jamais, na inclusão de documentos novos no certame.

Assim, é imperioso que se reveja o ato de inabilitação da Recorrente, até mesmo porque, diante de sua fragilidade, pode gerar reprimendas por parte das Cortes de Contas, que possuem entendimento uníssono para correção de erros materiais mediante diligências.

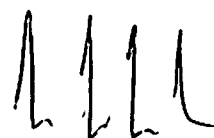
Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do TCU:

- Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário:

#### **1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:**

(...)

**1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão**



**Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação;**

- Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário:

**Por semelhante modo, não encontra guarida o argumento segundo o qual a diligência levada a efeito pelo pregoeiro teria vulnerado o art. 56, § 2º, da Lei n. 13.303/2016. É certo que referido dispositivo legal autoriza à estatal licitante a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas, não versando, de modo expresso, quanto a diligências para outros fins.**

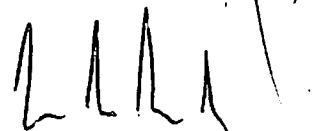
**No entanto, o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, aplicado aos pregões realizados pela Telebras (art. 32, inciso IV, da Lei n. 13.303/2016 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/2002, e art. 92, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos da Telebras – peça 18, p. 711) , autoriza à entidade licitante promover “diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.**

**Some-se, igualmente, o fato de que o próprio edital do pregão autoriza ao pregoeiro a promoção de diligência com vistas ao esclarecimento de informações: “É facultado ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados” (item 8.22 do edital do Pregão Eletrônico 8/2019, peça 2, p. 9) .**

**Dessa forma, inexistente ilegalidade na diligência efetivada pela entidade licitante.**

- Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário:

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu**



determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

- Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário:

**REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAUTELAR CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE CONTRIBUÍRAM DE MANEIRA DETERMINANTE PARA QUE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS FOSSEM INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADAS. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO. MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UFF, COM CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CIÊNCIA.**

(...)

**9.8. dar ciência à Universidade Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades:**

**9.8.1. recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012 – que foram, respectivamente, R\$ 326.637,44 e R\$ 12.082.993,30 inferiores às propostas da empresa vencedora do certame –, pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados;**

(...)

**No mérito, a representação não merece prosperar.**

**Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem**



Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

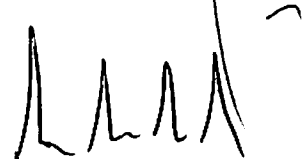
A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

- Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário:

**REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

(...)

13. Desse modo, considerando que a Lei 8.666/1993 em seu art. 43, § 3º, faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e que a Lei 9.784/1999, em seu art. 2º, caput, e no parágrafo único, incisos VI, VIII, IX, XIII, assevera que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [asseguradas a:] observância [apenas] das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação; a comissão não deveria ter inabilitado o escritório representante baseado somente no fato de não ter declarado especifica e explicitamente possuir uma linha telefônica, [quando]



tinha cinco linhas telefônicas conforme comprovado em sede de recurso.

(...)

9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, verbis:

“art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

No âmbito do Judiciário, o entendimento é o mesmo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013).

Revela-se, pois, de modo cristalino o equívoco da inabilitação da Recorrente, por se tratar de ato absolutamente ilegal e violador dos princípios e normas, inclusive de matriz constitucional, que regem os procedimentos licitatórios, na esteira do posicionamento uníssono do Tribunal de Contas da União.

**V – DOS VÍCIOS DE FORMA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ENTE LICITANTE:**

A doutrina e a jurisprudência pátrias vem combatendo, com muita ênfase, os formalismos inférteis em processos licitatórios, que acabam por arruinar a competitividade e, muitas vezes, alijar do certame a proposta sob todos os aspectos mais vantajosa para o ente licitante.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do TCU:

**Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**

**No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.**

**Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.**

**Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.**



**Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário)**

A mesma Corte de Contas vem entendendo, de forma uníssona, pela incidência, nos processos licitatórios, do princípio da verdade material, através do qual **se atribui à Administração Pública o ônus de diligenciar a busca de provas que possam permitir chegar a conclusões efetivamente verdadeiras**, dissociando-se o máximo possível das decisões tomadas com base na mera distribuição do ônus probatório.

Nesse sentido, veja-se o trecho do Acórdão do Plenário do TCU, lavrado em julgamento à TC 012.213/2014-4:

**47.Os processos administrativos são regidos pelo princípio da verdade material. Nesse sentido, cabe transcrever trecho contido no Relatório que embasou o Acórdão 715/2004/TCU-Plenário:**

**Agustin Gordilho (Tratado de Derecho Administrativo, t. II, pp. IX-59) acrescenta um dado extremamente importante: o princípio da verdade material possibilita e, mesmo, determina que a decisão do processo administrativo não fique balizada pelo que foi deduzido pelas partes e que, além disso, na formulação da decisão não sejam consideradas apenas as provas produzidas pelas partes. No processo administrativo, para a formulação da decisão, deve o órgão julgador valer-se de fatos ou provas que sejam de conhecimento público, ou que estejam em poder da Administração por outras circunstâncias, ainda que constem de outros expedientes que possam ser examinados. Se a decisão não se ajustar aos fatos verdadeiros, ela estará viciada.**

**Isso se deve, por sua vez, ao princípio da indisponibilidade dos interesses públicos. Não pode o julgador cingir-se ao que pareceu conveniente ao interessado, ou aos interessados, trazer ao processo; seu dever é sempre o de assegurar a melhor satisfação possível ao interesse público.**

**Por força do princípio da verdade material, mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa.’**

No âmbito do STJ, o entendimento é o mesmo:



**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. ~~E excessiva a exigência feita~~ a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida.

(MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

No STF, emblemática é a decisão monocrática no ROMS nº 23.714-

1, in verbis:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a

**fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.**

**Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.**

Em inúmeras decisões proferidas pelos Órgãos administrativos que cuidam de licitações e pelas mais variadas Cortes de Contas, sempre há menção às lições de renomados administrativistas, a exemplo do Professor Hely Lopes Meirelles, que sempre alertava:

**"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277).**

Pois bem. Como dito acima, a Recorrente apresentou documento de habilitação válido, contudo a decisão recorrida entendeu pela sua inabilitação, apegando-se a aspecto formal inconsistente e que em absolutamente nada influencia a efetividade de sua regularidade jurídica, violando, assim, os princípios e as normas já arguidos neste recurso.

Sob todas as luzes, é possível constatar que a inabilitação da Recorrente é equivocada e estriba-se em excesso de rigorismo inadmissível, com grave prejuízo ao interesse público, já que reduzida a competitividade.

Handwritten signature and initials, likely of the author or a representative, located at the bottom right of the page.

## VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, dando-se continuidade ao torneio, com a realização das diligências que eventualmente sejam entendidas necessárias.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador- Bahia, 18 de março de 2021.

BMF Engenharia Ltda.

CNPJ.: 05.490.006/0001-08

Márcio Velloso Maron

Registro CREA 050687824-4

Sócio

05.490.006/0001-08

BMF ENGENHARIA LTDA

Av. Salvador, nº 1057

Cond. Salvador Shopping Business Torre América

Sala 404 e 405

Caminho das Árvores - CEP: 41.820-790

Salvador-BA